

***ASSIM NA TERRA COMO EMBAIXO DA TERRA, DE ANA PAULA MAIA, E A  
EXCLUSÃO POLÍTICA DOS ENCARCERADOS***

***ASSIM NA TERRA COMO EMBAIXO DA TERRA, BY ANA PAULA MAIA, AND THE  
POLITICAL EXCLUSION OF THE INCARCERATED***

**Simone Valadão Costa e Tressa<sup>1</sup>**

**Resumo:** a suspensão dos direitos políticos por condenação criminal com trânsito em julgado gera supressão da cidadania das pessoas condenadas. Como consequência, esses indivíduos, especialmente os encarcerados, experimentam a exclusão política, em razão da ausência de proteção estatal aos seus direitos políticos. A suspensão mencionada tem o efeito de invisibilizar politicamente esse grupo de indivíduos que não será contingente político capaz de influenciar a representação política e, por esse motivo, não será destinatário das políticas públicas implementadas pela atividade política estatal. Além disso, há o efeito de precarização do sistema penitenciário brasileiro que já foi, inclusive, considerado um Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O presente artigo tem o objetivo de demonstrar que a suspensão apontada afronta princípios fundamentais previstos na Constituição brasileira de 1988. Para a demonstração do estudo apresentado, foi utilizada a obra *Assim na terra como embaixo da terra*, de Ana Paula Maia. O método é o dedutivo, pois a partir de teorias, dados oficiais e doutrinas especializadas, fundamenta-se a conclusão pretendida. A conclusão aponta para a necessidade de interpretação da suspensão de direitos políticos em consonância com a sistemática constitucional, como forma de inclusão social das pessoas condenadas criminalmente e fortalecimento da democracia.

**Palavras-chave:** democracia; suspensão de direitos políticos; exclusão política e social.

**Abstract:** the suspension of political rights by criminal conviction with res judicata causes the suppression of citizenship of the convicted persons. As a consequence, these individuals, especially those imprisoned, experience political exclusion because of the lack of state protection of their political rights. The suspension mentioned has the effect of making politically invisible this group of individuals who will not be a political contingent capable of influencing political representation and, therefore, will not be the recipient of public policies implemented by state political activity. In addition, there is the precarious effect of the Brazilian penitentiary system that has even been considered an unconstitutional State of Things by the Federal Supreme Court. This article aims to demonstrate that the suspension pointed out violates fundamental principles laid down in the Brazilian Constitution of 1988. For the demonstration of the study presented, the work *Thus on the earth as under the earth*, by Ana Paula Maia. The method is the deductive, because from theories, official data and specialized doctrines, the intended conclusion is based. The conclusion points to the need to interpret the suspension of political rights in line with the constitutional system, as a way of social inclusion of people convicted of crime and strengthening democracy.

**Keywords:** democracy; suspension of political rights; political and social exclusion.

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Público. Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Cerqueira César, SP, Brasil. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7148284032020474>. E-mail: [simone.legis@gmail.com](mailto:simone.legis@gmail.com)

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos políticos são direitos humanos e fundamentais, podendo ser definidos como aqueles que, em sua acepção ampla, abrangem não apenas o exercício do direito ao voto, mas contemplam toda atividade popular voltada à influência no gerenciamento da atividade estatal. Tais direitos, portanto, são mecanismos de fundamental importância no Estado Democrático de Direito, pois garantem a participação política dos indivíduos nas decisões estatais e têm o potencial de trazer ao debate público os interesses de todos os grupos presentes na sociedade.

Direitos políticos são um dos elementos da cidadania, compreendendo o exercício do sufrágio, o direito a ser eleito para cargos eletivos, a participação popular em instituições governamentais e da sociedade civil, nos conselhos de políticas públicas, nas audiências públicas e no orçamento participativo, dentre outras atividades de envolvimento dos cidadãos na tomada de decisão estatal.

Não obstante a previsão desses direitos no ordenamento nacional e internacional como direitos fundamentais e humanos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe previsão de hipóteses nas quais os direitos políticos poderão ser suspensos e uma dessas hipóteses é a condenação criminal com trânsito em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Essa previsão restritiva dos direitos políticos representa nítida supressão da cidadania, relegando os cidadãos condenados criminalmente à exclusão política, haja vista que, por força da determinação constitucional, não estarão habilitados à participação no gerenciamento das decisões estatais e, por consequência, não terão a oportunidade de levar ao debate público seus interesses e de seus pares, colocando em segundo plano o atendimento das demandas sociais e políticas públicas voltadas a esse grupo de indivíduos.

Além disso, mesmo para os condenados não encarcerados, a suspensão integral de direitos políticos, implica na impossibilidade de regularização de documentos oficiais de identificação (como o CPF – cadastro de pessoas físicas, por exemplo) e como consequência prejuízo na obtenção de benefícios sociais (bolsa família, minha casa minha vida, pensão, aposentadoria, etc), impossibilidade de obtenção de passaporte, impossibilidade de matrícula em instituição superior de ensino, dentre outras consequências descritas no artigo 7º do Código Eleitoral.

A suspensão dos direitos políticos gera supressão da cidadania das pessoas condenadas, pois a cidadania compreende os direitos políticos, os direitos civis e sociais.

Como consequência, especialmente os encarcerados, ainda que provisoriamente, experimentam a exclusão política, em razão da ausência de proteção estatal efetiva dos direitos políticos dessa parte da população. A supressão dos direitos políticos tem o efeito de invisibilizar politicamente essa parcela da população que não será objeto de campanha eleitoral para conquista de votos e, por esse motivo, não serão destinatários das políticas públicas implementadas pela atividade política estatal, especialmente por não representarem contingente político capaz de influenciar a representação política. Acrescente-se, ainda, o efeito da precarização do sistema penitenciário brasileiro que já foi, inclusive, considerado um Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento na Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.

O presente trabalho busca demonstrar a injustiça da suspensão descrita, que contribui para a precariedade do sistema penitenciário brasileiro e para a dificuldade de ressocialização de condenados, pois não há interesse dos governantes em promover direitos de pessoas politicamente tornadas invisíveis. Além disso, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro possibilita afirmar que a suspensão de direitos políticos, nesse caso, fere princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme previsão do artigo 1º da Constituição Federal, como a soberania popular, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Como interface de demonstração dos efeitos práticos dessa supressão de direitos, tomou-se como parâmetro a narrativa distópica da obra *Assim na terra como embaixo da terra*, da autora brasileira Ana Paula Maia, na qual, como verdadeiro mimetismo, são descritas circunstâncias fictícias que propõem reflexão sobre a situação carcerária na qual os indivíduos são ignorados pela ordem jurídica e pela sociedade, impondo-lhes verdadeiro extermínio social e político.

O método utilizado é o dedutivo, segundo o qual, a partir de teorias, dados oficiais e doutrinas especializadas, fundamenta-se a conclusão pretendida.

O trabalho está dividido em quatro partes. Na primeira, apresenta-se breve apanhado sobre o estudo do Direito através da Literatura, indicando de que forma as duas áreas do conhecimento interagem a fim de proporcionar ao estudante e ao pesquisador ferramentas de descoberta de novos pontos de vista sobre o ordenamento jurídico e novos meios de utilização da literatura como produto cultural. Na segunda parte, explanou-se um breve resumo analítico da obra literária *Assim na terra como embaixo da terra*, utilizada para a abordagem do tema proposto. Na terceira, abordou-se o conteúdo ético das opções do Poder Constituinte Originário e sua contraposição ao princípio democrático, analisando-se, de forma crítica, a

suspensão de direitos políticos por condenação criminal como uma escolha ética. Na quarta parte, demonstra-se a ilegitimidade da norma constitucional da suspensão de direitos estudada e aponta-se a sugestão de suspensão parcial dos direitos políticos no caso em tela, como medida de interpretação justa da norma constitucional.

O trabalho propõe, do início ao fim, a crítica à suspensão integral dos direitos políticos por condenação criminal, haja vista que a privação dos direitos políticos aos indivíduos condenados criminalmente não tem se mostrado como mecanismo eficiente de promoção da atividade política no Brasil. Pelo contrário, a exclusão da categoria de pessoas condenadas da atividade política vem causando desequilíbrio social, especialmente diante da precariedade do sistema carcerário que se mostra como ambiente sem qualquer politização e, por isso, marginalizado e invisibilizado pela classe política e pela sociedade.

Há necessidade de nova interpretação do texto constitucional e este trabalho pretende contribuir com o debate, utilizando não apenas a ciência jurídica, mas conjugando-a com a arte literária, mecanismo de humanização e conscientização.

## 2 O DIREITO ATRAVÉS DA LITERATURA

Nas palavras de Sartre sobre literatura: “a linguagem: ela é nossa carapaça e nossas antenas, protege-nos contra os outros e informa-nos a respeito deles, é um prolongamento dos nossos sentidos” (SARTRE, 2004, p. 19). Significa dizer que a literatura, expressa pelas mais variadas formas de linguagem, tem a capacidade de trazer ao leitor o conhecimento de outras ideias e pensamentos, integrando no receptor informações produzidas pelo autor, tendo este, por sua vez, produzido a obra sob a influência da cultura de seu tempo. A partir dessa premissa, com inspiração na obra *Assim na terra como embaixo da terra*, de Ana Paula Maia, narrativa contemporânea distópica sobre o ambiente carcerário, o presente trabalho apresenta uma reflexão crítica da regra constitucional (art. 15, III) que impõe a suspensão de direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado.

Antes, contudo, de abordar o tema propriamente dito, cabe destacar breve análise sobre a correlação entre Direito e Literatura, especialmente na interface “o Direito através da Literatura”.

Uma obra literária é, em princípio, uma realidade concreta, na medida em que está disponível materialmente para o consumo de seu conteúdo que poderá ser lido, ouvido ou assistido. Mas, sob um ponto de vista restrito, essa realidade concreta é apenas a forma da

obra, isto é, sua exteriorização, pois o seu conteúdo, ou aquilo que ela expressa, é uma realidade abstrata, que parte do pensamento do autor e passará a existir no espírito dos seus leitores, ouvintes ou espectadores (Amora, 2006, p. 57).

Logo, pode-se afirmar que há dois elementos fundamentais da obra literária: a forma concreta (pode ser lida, ouvida e vista) e o conteúdo abstrato (ex.: personagens e circunstâncias criados pela imaginação do autor que passam a existir na imaginação do leitor), os quais, como adverte Antônio Amora, são concomitantes no imaginário do autor e, após a criação da obra, se tornam inseparáveis (Amora, 2006, p. 58).

A obra literária, compreendendo seus elementos material e abstrato, desempenha importante papel social, uma vez que “a literatura é capaz de sofisticar a nossa compreensão de problemas morais e sociais” (Shecaira, 2018, p. 357). A Literatura como produto da cultura humana faz despertar no leitor reflexões sobre a realidade a sua volta, efeito este que nem sempre a própria realidade é capaz de proporcionar. A vivência humana é limitada por seu habitat, mas o leitor ávido por novas experiências poderá experimentar reflexões a partir da Literatura, sendo este, portanto, um mecanismo de humanização e conscientização sobre os mais variados temas da vida.

E essa compreensão passa pelo entendimento e a prática dos Estudos Literários, que compreendem a Teoria da Literatura, a Análise, a Crítica e a Historiografia Literárias (Amora, 2006, p. 35), os quais oferecem os elementos necessários ao subsídio da conclusão a que se pretende chegar a partir do estudo literário.

Será utilizada, neste trabalho, especialmente, a análise literária, que consiste no estudo do texto e apenas deste, objetivamente. A pesquisa sobre aspectos literários e extraliterários, como a biografia da autora, o contexto social, político, econômico, etc, se dá, nesse ponto de vista, em casos excepcionais, quando o estudo de tais características se mostrar necessário para o entendimento do texto, voltando-se, logo em seguida, à análise do texto em si. “O texto é ponto de partida e ponto de chegada da análise literária” (Moisés, 2007, p. 25).

A opção pela análise literária, em especial, se deve ao fato de ser a obra *Assim na terra como embaixo da terra* uma narrativa distópica, que, por sua natureza, se apresenta atemporal e sem local definido, sendo, portanto, essencial, no presente caso limitar o estudo da obra ao texto. Mas isso não significa que o estudo é limitado, no sentido de empobrecido. Pelo contrário, o estudo conjugado de Direito e Literatura fornece uma rica carga de instrumentos de estudo do ordenamento jurídico e da vida humana, desvendando novas possibilidades de se encarar assuntos que, no cotidiano, muitas vezes são objeto de grande

preocupação e, por isso, ficam fadados a uma abordagem não criativa e engessada pela própria seriedade de sua natureza. A utilização da Literatura tem o potencial de trazer à tona pontos de vista supostamente desvinculados da realidade, mas, na verdade, completamente relacionados a esta.

No presente trabalho, por exemplo, a análise do ambiente carcerário, a partir de uma obra ficcional, proporciona uma leveza de análise de um assunto tão incômodo na realidade. E essa leveza, proporcionada pela Literatura, deve ser utilizada positivamente como meio de desvendar novas faces do problema, comumente não visíveis na observação da realidade em si. A análise das personagens encarceradas, por exemplo, traz detalhes de suas vidas que promovem empatia no leitor. Traz a reflexão de que o indivíduo criminoso, não é apenas criminoso, é, antes de tudo, um ser humano, com características de bondade, solidariedade, caridade, etc. E essa ressignificação da realidade, por meio da Literatura, exige sensibilidade, sem a qual uma narrativa é apenas mais um texto sem sentidos a serem interpretados. Costa Marques, em sua obra *A análise literária: princípios e exemplificações*, ensina que para se fazer a análise é preciso sensibilidade, é necessário “pensar com sensibilidade e sentir com inteligência; ficar um ser sensitivo, na medida do que for conveniente, enquanto a inteligência trabalha, investiga e resume” (Marques, 1968, p. 7).

A leitura que se pretende da obra literária, voltada ao estudo do Direito, exige sensibilidade do pesquisador, requer leitura atenta, focada no texto em toda sua essência. As sutilezas se tornam fortes aliadas na interpretação do conteúdo da obra.

Reconhecer a importância da sutileza da literatura é um passo importante para explicar a versão fraca da ideia de que a literatura é fonte de lições éticas. Uma característica de boas obras literárias é a sua sutileza. Elas não costumam apresentar uma mensagem óbvia, nem separam claramente os heróis dos vilões. Boas obras literárias não costumam pintar a vida social de preto e branco, mas pintam problemas morais com diversas luzes e com atenção aos seus vários aspectos. Não dão uma resposta pronta ao leitor, isto é, mesmo quando sugerem uma resposta ao final, atingem-na gradualmente, retratando os diferentes lados da questão. A boa literatura é avessa a respostas prontas (Shecaira, 2018, p. 373).

A obra literária tem a característica de não entregar conclusões prontas ao leitor. Aliás, deixar que o leitor tire suas conclusões a partir de sua leitura é um dos objetivos da obra literária. E esta riqueza de possibilidades interpretativas é aliada do estudo do Direito, especialmente porque a própria Ciência Jurídica não trabalha com interpretações definidas e terminativas. Antes, por ser o Direito uma Ciência Social, está sempre às voltas com as mudanças sociais e, por consequência, com novas possibilidades interpretativas.

No presente trabalho, a partir da análise do texto literário, exposto no próximo tópico, serão abordadas interpretações sobre o ordenamento jurídico brasileiro, buscando-se avaliar a efetividade e justiça da previsão constitucional que suprime direitos políticos de pessoas condenadas criminalmente.

### **3 BREVE ANÁLISE DA OBRA *ASSIM NA TERRA COMO EMBAIXO DA TERRA*, DE ANA PAULA MAIA**

A obra *Assim na terra como embaixo da terra*, lançada em 2017, foi escrita pela brasileira Ana Paula Maia e ganhou o Prêmio São Paulo de Literatura na categoria melhor livro do ano 2017. Concorreu ao prêmio com outros 97 romances e foi considerado “um romance que toca em temas extremamente importantes, raramente abordados com tanta maestria, sensibilidade e contundência” (São Paulo, 2018, s. p.).

As personagens do romance são: Melquíades, a autoridade máxima na Colônia. Valdênio, detento de sessenta e cinco anos de idade e doente, que está a metade da vida encarcerado, já deveria estar solto, mas o descaso da Justiça o mantém preso, condição com a qual se conformou por não ter ninguém o esperando do lado de fora dos muros, Valdênio, também cozinheiro da Colônia, sofreu diversos tipos de tortura, tendo sobrevivido apesar de todo sofrimento. Bronco Gil, detento, matador de aluguel preso por ter assassinado um prefeito, embora tenha cometido vários outros homicídios sem julgamento. Jota, detento preso por assassinar policial e transferido para a Colônia junto com Bronco Gil. Pablo, detento preso por assassinar um policial. Taborda, o único agente penitenciário do local. Heitor, o oficial de justiça. O relato aprofundado da vida pregressa de algumas personagens demonstra que essas pessoas tiveram uma vida voltada para a criminalidade, uma vida de culto à morte de animais e pessoas, seja detento (Bronco Gil), seja autoridade estatal (Melquíades). As personagens são construídas de forma densa, com detalhes sobre suas vidas pregressas, criando empatia no leitor em relação a esses indivíduos e chamando a atenção para a humanidade dessas pessoas que, antes de presos, são seres humanos.

Há o relato inicial da morte de um cão, cuidado pelo cozinheiro Valdênio, que vem a falecer em razão de uma ferida. O agente penitenciário Taborda afirma que, num lugar como a Colônia Penal, os seres humanos se apegam a qualquer imagem de vida, como o cachorro, demonstrando a carência afetiva imposta aos presos como tentativa de desumanizá-los, afinal

se são indivíduos que violaram as regras sociais, não mereceriam qualquer tratamento humanizado.

Taborda, o único agente penitenciário do local, trabalha há dez anos na profissão, não se sentindo muito diferente dos presos que vigia, e a descrição de seu sentimento demonstra o pouco de humanidade que ainda resta no relacionamento entre as pessoas na Colônia Penal.

Foi adestrado para obedecer. Ainda que não concorde com algum método ou procedimento, deve apenas fazer o que lhe mandam. Tornou-se indiferente, tanto aos outros quanto a si mesmo. Não tem nenhum credo, ideologia ou postura política. Carrega uma arma, e, quando precisa usá-la, a usa. Ainda tem bons sentimentos quando pensa nos filhos, mas pouco é o que resta nele (Maia, 2017, s. p.).

Nesse ponto, a obra aponta para a precariedade do sistema penitenciária também em relação aos servidores que nele trabalham, os quais compartilham das mesmas precariedades impostas aos detentos. Por isso, o comportamento cruel e à margem das regras sociais também é observado nos agentes e autoridades que trabalham na Colônia Penal.

Melquíades, ao receber um javali morto das mãos do detento Bronco Gil, avisa que deixará a cabeça do animal empalhada como enfeite de sua sala de trabalho, na parede, bem no lugar onde anteriormente estava a foto emoldurada do presidente da República. Esta foto é transferida para a parede do banheiro, acima do vaso sanitário, demonstrando que o valor dado ao bicho morto, representação da banalização da vida, é maior do que qualquer autoridade na Colônia. Melquíades ainda comenta: “reparou que tanto o javali quanto o presidente estão sorrindo?”, como se houvesse uma condescendência das autoridades em relação à precariedade da prisão (Maia, 2017, s. p.).

Melquíades afirma que “a justiça está sempre um passo atrás da injustiça” ao verificar que os presos recebidos na Colônia Penal, entre eles Bronco Gil, não foram condenados por todos os crimes cometidos, havendo homicídios não apurados pela Justiça. O agente da lei assevera que não lhe incumbe o julgamento, mas a correção (morte) dos presos, a aplicação da punição e que não tem “o menor respeito por bandido”, sendo sugestiva a indicação de que Melquíades carregava um exemplar da Bíblia no bolso do uniforme, como forma de lembrança de seu pai, um ex-policia morto antes dos cinquenta anos em um confronto com criminosos (Maia, 2017, s. p.).

A Colônia Penal é o local ignorado pela sociedade e pelo governo, “talvez porque os que foram enviados a ela nunca tiveram a chance de sair para falar de sua existência” (Maia, 2017, s. p.). O estabelecimento penal não tinha telefones funcionando, não tinha serviço de correio, nem mesmo serviço de recolhimento do lixo. Para aquele lugar, em outros tempos,

conhecido como Calvário Negro, escravos eram levados, açoitados e mortos. Em diversas passagens há a afirmação de que nenhuma fuga ocorreu na Colônia Penal, sendo, portanto, um local sem qualquer perspectiva de liberdade. Durante a narrativa, essa realidade é mudada quando o detento Pablo consegue fugir.

Tornozeleiras eletrônica eram colocadas nos pés de cada detento com a advertência de que qualquer tentativa de fuga implicaria na explosão da tornozeleira em trinta segundos e estraçalhamento dos pés, ameaça que mais tarde se mostra infundada, pois as tornozeleiras não explodiam (Maia, 2017, s. p.). A Colônia foi projetada para invisibilizar os detentos que nela permaneciam e o fim certo de todos eles era a morte, afinal “o melhor lugar para se manter um bandido é debaixo da terra” (Maia, 2017, s. p.).

É uma espécie de fortaleza, com seis metros de altura e dois metros de espessura. Suas paredes lisas dificultam a escalada. No topo, uma cerca eletrificada com alta voltagem para fazer fritar o cérebro. Para ele, não são muros, são muralhas, como nunca havia visto. Impossível ver o que há do lado de fora, impossível ver o que há do lado de dentro (Maia, 2017, s. p.).

A invisibilidade dos detentos é retratada por diversas circunstâncias descritas: não se sabe onde está localizada a Colônia Penal, não há acompanhamento do Estado sobre o que é feito no local, a “pena de morte” é aplicada arbitrariamente pelo responsável da Colônia, a lei não é aplicada dentro dos muros do estabelecimento penal, os detentos são enviados para lá para serem mortos, eliminados.

O confinamento de homens assemelha-se a um curral de animais. O gado é abatido para se transformar em alimento; os homens, por sua vez, são abatidos para deixarem de existir. Não é um lugar de recuperação ou coisa que o valha, é um curral para se amontoarem os indesejados, muito semelhante aos espaços destinados às montanhas de lixo, que ninguém quer lembrar que existem, ver ou sentir seus odores. [...] esses muros não servem apenas para manter os condenados confinados, mas para apagar qualquer vestígio da existência desses homens. Do lado de fora, ninguém se importa. Ninguém quer ver o que se passa aqui dentro. Aquilo que não serve, que não presta para mais ninguém. Assim como lixo que se amontoa extingue-se no fogo, assim são os entremuros para os confinados. O lixo, porém, ainda se recicla. Para esses homens, não há quem lhes confie uma nova chance (Maia, 2017, s. p.).

A narrativa proposta por Ana Paula Maia, dentre outras características, tem o sentido de mostrar a humanidade presente em cada um dos confinados na Colônia Penal, seja no agente Taborda, que tem o coração apertado, mesmo sendo forçado a manter uma postura rígida, seja na figura dos presos, enviados para a Colônia junto com Bronco Gil. Ao mesmo tempo, a autora destaca a desumanização imposta pela própria Colônia e seus agentes: “Pablo

puxa uma carroça cheia de sacos de lixo. Sente-se um jumento, uma besta de carga. Desde que os cavalos foram mortos, são eles que puxam as carroças” (Maia, 2017, s. p.).

A caçada aos presos faz com que de quarenta e dois, restassem apenas dois, além de um fugitivo, sem que houvesse explicação burocrática para o sumiço desses detentos. A vida dos presos não tinha valor algum e poderia ser eliminada em um jogo de caça. A primeira caçada aos presos para a morte informa a vantagem de Melquíades, a autoridade dentro da Colônia, vantagem esta não apenas de autoridade e espacial (por conhecer bem o local), mas também por ter boa visão noturna.

Apesar de a escuridão da noite ter sido amenizada pela lua cheia, Melquíades leva uma vantagem maior nas caçadas noturnas por ser daltônico, assim como os javalis. Sua visão noturna é privilegiada e seu raio de percepção visual é muito maior do que o de outros homens. Caminhar pela mata á noite não inibe seus reflexos ou obscurece seus sentidos. Melquíades pode enxergar além das sombras (Maia, 2017, s. p.).

Essa transcrição demonstra analogamente a vantagem do poder do Estado diante dos indivíduos sob sua autoridade. A vantagem da posição do agente estatal deveria servir para proteção das vidas humanas, não para o extermínio dessas vidas.

O sofrimento imposto aos presos pelos agentes na Colônia é visto por eles como uma medida socioeducativa, como um mal necessário, diante dos crimes cometidos pelos detentos.

Não sabe há quanto tempo Melquíades caça os presos, aplicando o que chama de medida socioeducativa, mas, de acordo com Taborda, o chefe enlouqueceu nos últimos meses por causa do confinamento, do estado de isolamento e da convivência com a maldade de cada homem deste lugar. Melquíades não deixará ninguém ir embora, nem mesmo Taborda, e, por fim, acabará também com a própria vida. Ele jamais poderia viver em sociedade novamente, foi corroído pelo sistema que defende (Maia, 2017, s. p.).

Durante toda a narrativa, há a demorada espera pela chegada do “oficial de justiça”, o agente da lei que poderia restabelecer a ordem e os direitos de cada pessoa na Colônia, demonstrando que, de fato, o estabelecimento penal estava esquecido em algum lugar distante de algum território. Essa demora representa a omissão do Estado e da sociedade, enquanto o sofrimento é atual, não deixa de existir.

O final do romance traz a personagem Bronco Gil em toda sua humanidade, desempenhando uma ação solidária para com o oficial de justiça, protegendo-o da morte iminente que poderia ser causada por Melquíades. Bronco Gil, o caçador e matador de aluguel, é mais que um assassino, é, antes de tudo, um ser humano.

O obra *Assim na terra como embaixo da terra* tem um forte suspense no desenrolar dos acontecimentos narrados, prendendo a atenção do leitor do início ao fim na expectativa de se saber como será o fim de cada uma das personagens e qual o destino da Colônia Penal. A narrativa é curta, porém densa, com poucas personagens e uma história cheia de detalhes e sofrimento, causando empatia do leitor em relação aos detentos que, injustamente, são submetidos a uma caçada.

A invisibilidade dos presos e o tratamento injusto a eles dispensado levanta a reflexão sobre a realidade dos estabelecimentos penais, além de provocar a busca por propostas de soluções para um problema que afeta toda a sociedade. Para os objetivos do presente trabalho, aponta-se que a politização do sistema carcerário pode ser um instrumento de promoção da cidadania dos condenados, na medida em que ao se tornarem agentes de promoção da representação política também se tornarão objeto de ações políticas e estatais para o atendimento de seus interesses, pois se tornarão eleitores e pessoas capazes de influenciar a tomada de decisão para o gerenciamento do Estado. Nesse sentido, será estudado no próximo tópico o conteúdo ético da exclusão desses condenados da participação política no Estado brasileiro, mecanismo que reflete a opção social pela invisibilidade desse grupo de indivíduos, ignorando qualquer meio de inclusão e aperfeiçoamento social e político da democracia brasileira.

#### **4 O CONTEÚDO ÉTICO DA OPÇÃO DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO**

A Constituição Brasileira de 1988 tem em seu artigo 15, inciso III, a previsão de suspensão de direitos políticos em razão da condenação criminal com trânsito em julgado enquanto durarem seus efeitos. Essa suspensão de direitos políticos tem diversos efeitos sobre a vida da pessoa que esteja sob esta condição, como o impedimento ao exercício do voto e a impossibilidade de opinar e influenciar a tomada de decisão na condução das atividades do Estado e isso implica a ausência de discussões públicas sobre os interesses dessa classe de indivíduos. Isso porque, não há debate público sobre os interesses de uma classe de pessoas que não está representada nos espaços públicos institucionais ou da sociedade civil.

Essas objeções que impedem a efetividade plena dos direitos políticos fazem parte da cultura social impregnada por diversas ideologias e preconceitos estruturais contra grupos política e socialmente minoritários. É fácil perceber, por exemplo, que as mulheres

experimentam maior dificuldade de manifestação e representação política em razão da própria dificuldade de promoção e valorização do gênero feminino em diversos outros setores da vida humana.

Da mesma forma, a exclusão imposta aos negros, deficientes físicos, índios, comunidade LGBT, membros de religiões de matrizes africanas, dentre outros, não se restringe ao âmbito social. Em verdade, as exclusões experimentadas pelos grupos minoritários nas relações sociais cotidianas se refletem na falta de representatividade política e, por consequência, na ausência de efetividade dos direitos políticos. Isso porque, a ausência de representatividade desses grupos nos espaços públicos impede que seus interesses sejam levados à ampla reflexão pública, ocasionando limitadas políticas públicas voltadas ao atendimento e promoção de seus direitos.

Tais questões, inevitavelmente, são reflexos de preceitos éticos cultivados pela sociedade e dos quais é difícil desvencilhar-se. Habermas, em sua obra “A Inclusão do Outro”, ensina sobre a impregnação ética do Estado de direito:

gramaticalmente, o que está inscrito nas questões éticas é a referência à primeira pessoa, e com isso a remissão à identidade (de um indivíduo ou) de um grupo. [...] Já que questões ético-políticas são um componente inevitável da política, e já que as respectivas regulamentações dão expressão à identidade coletiva da nação de cidadãos do estado, é muito plausível que a partir delas se desencadeiem batalhas culturais nas quais minorias desprezadas passem a defender-se contra a cultura majoritária e insensível. O elemento propulsor dessas batalhas não é a neutralidade ética da ordem jurídica estatal, mas sim a inevitável impregnação ética de cada comunidade jurídica e de cada processo democrático de efetivação dos direitos fundamentais (HABERMAS, 1996, p. 246).

Qualquer exclusão imposta a determinados grupos reflete a postura da sociedade frente ao que lhe é indesejado. Contudo, essa exclusão não encontra amparo no ordenamento jurídico democrático que pressupõe necessariamente a equalização das dissidências. “A exclusão social da população de um Estado resulta de circunstâncias históricas que são externas ao sistema dos direitos e aos princípios do Estado de direito” (HABERMAS, 1996, p. 246).

E a característica primordial do ordenamento jurídico é promover a proteção de direitos e, por consequência, a inclusão, pois o atendimento aos direitos de todos os grupos, na medida do respeito e tolerância a toda a diversidade existente na sociedade, proporciona a paz social e equilíbrio sem ignorar qualquer tipo de interesse.

Pois a teoria dos direitos não proíbe de maneira alguma que os cidadãos do Estado democrático de direito, no âmbito de sua ordem estatal conjunta, validem uma concepção do que seja bom, advenha ela da própria origem

cultural, ou de um consenso alcançado em discursos de natureza política; entretanto, essa mesma teoria proíbe sim, no interior do Estado, que se privilegie uma forma de vida em detrimento de outra (HABERMAS, 1996, p. 248).

As dissensões são próprias do ambiente democrático e sua existência equilibrada no âmbito social é, inclusive, desejável, haja vista que a diferença entre indivíduos e grupos é natural e salutar para a convivência de diversos ideais e pontos de vista. A diversidade é fator natural nas sociedades modernas, especialmente diante do fenômeno da globalização que integra indivíduos de diferentes origens sob um mesmo Estado.

O que não se mostra salutar é a exclusão imposta pela rejeição a determinados grupos, ainda que esses indivíduos tenham falhado perante os demais. E a inadequação da exclusão está fundamentada no Estado Democrático de Direito. No Brasil, por exemplo, a Constituição da República de 1988 traz em sua sistemática a previsão da proteção de direitos humanos, da soberania popular, da dignidade da pessoa humana e da cidadania. Nesse contexto, a supressão de direitos políticos, especialmente quando imposta a indivíduos em situação de vulnerabilidade, viola os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e sua ordem jurídica.

Diante da previsão expressa da ordem jurídica voltada à proteção dos princípios fundamentais mencionados, o que se tem para sustentar a suspensão de direitos políticos é fator de natureza estritamente ética. Não há, aqui, por si só, a problematização das escolhas éticas do Poder Constituinte, pois essas escolhas estão presentes em diversas passagens da Constituição. O que se questiona é a escolha ética que viola a ordem constitucional em seus fundamentos.

Como demonstração da afirmação segundo a qual a suspensão de direitos políticos por condenação criminal com trânsito em julgado enquanto durarem seus efeitos é escolha ética do Poder Constituinte, tem-se a deliberação parlamentar feita em relação à Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2003, a qual pretendia permitir o voto facultativo aos presos, mantendo sua inelegibilidade. A justificativa da proposta, de iniciativa do Senador Pedro Simon, defendeu a concessão do direito de voto ao preso, em tal caso, “como apoio à ressocialização do condenado, e sua conseqüente recuperação” (Brasil, 2009, p. 2).

A Comissão de Constituição e Justiça, ao deliberar sobre a Proposta, opinou por sua rejeição, sob o argumento da “ética pública” e “lisura das instituições públicas”, significando a proteção do acesso aos cargos públicos contra indivíduos que infringem as leis, ignorando que a proposta ressaltava a manutenção da inelegibilidade das pessoas condenadas criminalmente com trânsito em julgado. Entendeu a comissão não ser prudente que a

Constituição seja emendada para “permitir o exercício do voto por parte daqueles que estão em dívida com a sociedade” e que, com relação à questão da ressocialização do condenado “a aprovação da medida não trará contribuição eficaz”. Por fim, mencionou a opção clara daquela “casa de leis” pela manutenção da suspensão de direitos políticos do condenado, com base no critério moral, tendo como “motivo óbvio a não compatibilidade de sua condição moral com a faculdade a ser exercida, quer na condição de eleitor como na de candidato a cargo público” (Brasil, 2009, p. 3).

Não se discute a necessidade de proteção dos cargos públicos em face de pessoas que violarem a lei. De fato, esses indivíduos não preenchem requisitos mínimos de moralidade para ocupar cargos públicos, eletivos ou não. O que não é coerente é aplicar indistintamente a suspensão de direitos políticos para além da proteção dos cargos públicos e da moralidade pública e administrativa para privar os indivíduos de direitos humanos e fundamentais.

Portanto, fica claro que a opção do Poder Constituinte para impor a suspensão de direitos políticos na hipótese aqui estudada foi puramente ética e merece ser contestada por violar a ordem jurídica pautada na proteção da cidadania, da democracia, da soberania popular, da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos.

Kelsen, sobre Direito e Moral, afirma que os valores morais presentes na sociedade impõem regras influenciadas por essa moral. E não há apenas um valor moral, ou uma moralidade preponderante. Na mesma proporção em que existe diversidade de grupos e de pensamentos, também haverá diversidade de valores morais que influenciarão as regras sociais e o Direito.

O que sobretudo importa, porém - o que tem de ser sempre acentuado e nunca o será suficientemente - é a ideia de que não há uma única Moral, “a” Moral, mas vários sistemas de Moral profundamente diferentes uns dos outros e muitas vezes antagônicos, e que uma ordem jurídica positiva pode muito bem corresponder - no seu conjunto - às concepções morais de um determinado grupo, especialmente do grupo ou camada dominante da população que lhe está submetida - e, efetivamente, verifica-se em regra essa correspondência - e contrariar ao mesmo tempo as concepções morais de um outro grupo ou camada de população (KELSEN, 1998, p. 48-49).

A pluralidade de valores morais impõe, por consequência, uma disputa no âmbito social, buscando-se a prevalência de uns em detrimento de outros. Isso porque esses valores são próprios dos grupos que os defendem. Portanto, se cada grupo busca a prevalência de seus interesses, seus valores morais acompanharão essa luta.

As forças sociais, ao buscarem a proteção e prevalência de seus interesses, normalmente impõem sejam relegados a segundo plano os interesses de grupos contrários,

configurando-se, assim, a dominação da minoria pela maioria. E essa lógica é aplicável no caso estudado neste trabalho. Se as pessoas condenadas criminalmente devem ser excluídas da sociedade, em razão de terem causado um mal à maioria ao violarem suas regras, essa minoria, especialmente quando encarcerada, não poderá opinar sobre como deverão ser tomadas as decisões que beneficiam a maioria.

Essas regras de exclusão, inclusive a exclusão política, foram observadas ao longo do tempo, seja com a exclusão dos indivíduos que não eram considerados cidadãos na Antiguidade em razão de exercerem trabalho remunerado, seja em relação aos escravos, seja em relação à mulher. As exclusões sociais foram refletidas nas exclusões políticas. E essas exclusões pautadas em valores morais merecem ser revistas a todo tempo, visando sempre a maior inclusão possível e o fortalecimento da democracia.

Igualmente é de acentuar, com particular relevo, que as concepções sobre o que é moralmente bom ou mau, sobre o que é e o que não é moralmente justificável - como, v. g., o Direito - estão submetidas a uma permanente mutação, e que uma ordem jurídica ou certas das suas normas que, ao tempo em que entraram em vigor, poderiam ter correspondido às exigências morais de então, hoje podem ser condenadas como profundamente imorais. A tese, rejeitada pela Teoria Pura do Direito mas muito espalhada na jurisprudência tradicional, de que o Direito, segundo a sua própria essência, deve ser moral, de que uma ordem social imoral não é Direito, pressupõe, porém, uma Moral absoluta, isto é, uma Moral válida em todos os tempos e em toda a parte. De outro modo não poderia ela alcançar o seu fim de impor a uma ordem social um critério de medida firme, independente de circunstâncias de tempo e de lugar, sobre o que é direito (justo) e o que é injusto (KELSEN, 1998, p. 48-49).

A busca pela inclusão social e política está em consonância com o desenvolvimento da ciência jurídica que, nos últimos tempos, identificou a necessidade de proteção e efetivação dos direitos fundamentais, naturalmente inclusivos, preocupação externada pelo denominado neoconstitucionalismo. Para Walber Agra, o neoconstitucionalismo, também chamado constitucionalismo de direitos, constitucionalismo avançado ou paradigma argumentativo,

[...] faz com que os critérios de validade sejam materiais, extra-sistêmicos, e formais, intra-sistêmicos. Ele não se compadece apenas com regras de reconhecimento formal, em que os anseios da população são relegados por formalidades jurídicas. Defende a adoção de critérios também materiais, em que haja um parâmetro substancial para aferição das normas. Representa uma limitação ao procedimentalismo jurídico, calcado seja na democracia, seja no agir comunicativo, ao mesmo tempo em que impulsiona um substancialismo alicerçado nos direitos fundamentais (AGRA, 2008, p. 437).

De fato, o que se procura atualmente é a efetivação dos direitos fundamentais, haja vista que a previsão desses direitos no ordenamento jurídico, bem como a previsão das garantias à sua observância se mostram como realidade nas sociedades democráticas modernas. O que ainda se mostra deficiente é a efetividade desses direitos.

Para os fins do presente trabalho, a mera previsão da dignidade da pessoa humana, da soberania popular e da cidadania como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º da Constituição da República de 1988) é insuficiente se não efetivados tais direitos em sua integralidade e em todos os aspectos. A suspensão de direitos políticos por condenação criminal com trânsito em julgado é uma das falhas em que se afasta um grupo de indivíduos do exercício dos direitos políticos no Estado brasileiro, relegando essa população à marginalidade política, invisibilizando sua existência e seus interesses.

Sem a visibilidade desse grupo de indivíduos, encontram-se eles condenados não apenas ao cumprimento de uma pena criminal, mas, sobretudo, à morte social e política, pois a imposição de um período de exclusão enquanto dura a condenação criminal, na prática, não é revertida após o cumprimento da pena. A exclusão política tem efeitos permanentes sobre esses indivíduos após a condenação criminal, pois suas vidas ficarão para sempre marcadas como condenados pelo Estado, prejudicando-lhes a obtenção de labor remunerado e o convívio social.

A exemplo do relato descrito na obra *Assim na terra como embaixo da terra*, as pessoas condenadas criminalmente se vêem excluídas definitivamente da sociedade e a exclusão é deliberadamente definitiva, a fim de neutralizar um problema social contra o qual há a crença que não vale a pena lutar.

## **5 ILEGITIMIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO E PROPOSTA DE SUSPENSÃO PARCIAL**

Um dos pontos a ser destacado na análise da injustiça atual da suspensão de direitos políticos das pessoas que sofrem condenação criminal com trânsito em julgado refere-se à proposição original da Assembleia Nacional Constituinte.

O anteprojeto do texto constitucional, fase A, dispunha no capítulo que tratava dos direitos políticos, em seu artigo 11, caput §1º: “Só se suspendem ou se perdem os direitos

políticos nos casos previstos neste artigo. §1º Suspendem-se, por condenação criminal a mais de dois anos, enquanto durarem seus efeitos” (Brasil, 1987, s.p.).

Nota-se que, inicialmente, havia uma ponderação quanto à quantidade de pena imposta a ensejar a suspensão de direitos políticos, restringindo essa supressão de direitos às condenações que impusessem pena maior que dois anos. Contudo, o texto final promulgado previu a suspensão de forma genérica, independente do tipo de crime e da quantidade e natureza da pena aplicada. Assim, não importa se a condenação imposta é, por exemplo, a um ano de pena privativa de liberdade ou apenas a pena de multa, seus efeitos serão os mesmos em qualidade à pena de vinte anos.

Este tipo de suspensão de direitos políticos de forma genérica é combatido por organismos internacionais de defesa de direitos humanos, como a Corte Europeia de Direitos Humanos. Esta Corte, em diversas oportunidades já afirmou que a essência dos princípios gerais pertinentes que regem o direito de voto nas eleições parlamentares é que quando a privação de direitos afeta um grupo de pessoas em geral, automática e indiscriminadamente, apenas com base no fato de estar em fase de cumprimento de pena, independentemente da duração da sentença e independentemente da natureza ou da gravidade das suas infrações e das suas circunstâncias individuais, não é compatível com a desejável extensão do direito de voto a todas as pessoas, ainda que estejam cumprindo pena (Corte europeia de direitos humanos, 2016, s. p.).

Há necessidade de uma mudança de paradigma frente aos efeitos da condenação criminal definitiva sobre os direitos políticos do cidadão, especialmente o direito de votar, de iniciativa popular, de participar de referendo e plebiscito e de manejar ação popular, os quais representam a possibilidade de interferência desse grupo na estrutura do Estado, garantindo a busca pela proteção de seus interesses.

Parte-se da premissa segundo a qual a restrição sob análise é escolha adotada pelo ordenamento jurídico pátrio que reflete um comportamento coletivo e histórico de exclusão das pessoas condenadas do meio social. Tal opção, transformada em norma constitucional, em razão de possuir um caráter unicamente ético, como já dito, reflete a função política do direito que confere, suprime ou suspende direitos, interferindo assim na vida das pessoas.

Diz-se opção de cunho ético, além dos argumentos já expostos no tópico anterior deste trabalho, pois não há impedimentos materiais ou concretos que impossibilitem o exercício desses direitos. A suposta barreira da privação da liberdade já não é mais uma

limitação real, a exemplo das seções especiais de votação instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, permitindo o voto do preso provisório.

Quanto à incoerência sistemática entre os princípios fundamentais da soberania popular, da dignidade da pessoa humana e da cidadania em relação à suspensão integral de direitos políticos por condenação criminal, o STF, na ADI 815, expressou que não há hierarquia entre as normas constitucionais originárias. Assim sendo, utilizando a teoria de Otto Bachof “se uma norma constitucional infringe uma outra norma da Constituição, positivadora de direito supralegal, tal norma será, em qualquer caso, contrária ao direito natural”. Isto é, a norma será inválida, não por violar a norma da Constituição positivadora de direito supralegal, mas sim por não ter o constituinte originário se submetido a esse direito suprapositivo que lhe impõe limites. Essa violação importa ilegitimidade da Constituição no tocante a esse dispositivo (Bachof, 1994, p. 62-63). Utilizando tal raciocínio, pode-se dizer que a norma que prevê a suspensão de direitos políticos afronta os fundamentos da República Federativa do Brasil, estabelecidos no artigo 1º da CF.

Mas há um questionamento que pode ser feito em relação a tal afirmação: como pode uma norma constitucional ser inconstitucional se o próprio Poder Constituinte Originário a respaldou, inserindo-a no texto da Carta Magna? A resposta a essa questão deve passar pela análise das regras que são puramente decorrentes do sistema jurídico adotado e daquelas decorrentes dos costumes, de preceitos éticos e morais que prevalecem na sociedade brasileira. Muitas das regras éticas e morais servem como instrumento de exclusão social das minorias. Referidos instrumentos excludentes afrontam diretamente fundamentos da República brasileira, expressos no art. 1º da CF: soberania, cidadania e dignidade da pessoa humana.

De acordo com a teoria dos limites dos direitos fundamentais, de Ingo Sarlet, esse tipo de limite estabelecido pela própria Constituição traduz uma espécie de “não direito” (teoria interna). Para essa teoria, as limitações aos direitos fundamentais, para serem justificadas, devem guardar compatibilidade formal e material com a Constituição. Portanto, no presente caso, pode-se afirmar que há compatibilidade formal, pois a norma do artigo 15, III, da Constituição foi produzida sob os requisitos procedimentais corretos, mas não há compatibilidade material, pois numa interpretação sistemática são violados princípios substanciais: dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais correlatos, dentre eles o direito de participação política que o mesmo autor considera direito fundamental de primeira dimensão (Sarlet, 2012, p. 248).

Como sugestão de reparo à violação dos direitos políticos estudada, há viabilidade jurídica na adoção da inelegibilidade e da suspensão de direitos políticos tão somente como forma de impedimento de acesso aos cargos públicos, ou seja, como forma de proteção do Estado contra os indivíduos que violam suas leis. A exemplo do que já ocorre na aplicação da Lei da Ficha Limpa.

A suspensão de direitos políticos, considerados em sua acepção ampla, não está em consonância com os princípios gerais adotados pelo Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, e expostos na Constituição Federal de 1988.

A Constituição trouxe, em diversas passagens, normas que garantem a participação política do indivíduo, reconhecendo esse direito humano como fundamento do Estado. Por consequência, a suspensão dos direitos políticos de forma ampla está em dissonância com princípios elementares de Justiça que dão sustentação à própria estrutura constitucional, como exemplo: o fundamento da dignidade da pessoa humana e da cidadania (artigo 1º, incisos II e III), a previsão do voto universal como cláusula pétrea (artigo 60, §4º, inciso II), o regime democrático e o direito da pessoa humana previstos como princípios constitucionais sensíveis (art. 34, inciso VII, alíneas a e b).

Ressalte-se que os princípios elementares mencionados possuem caráter metajurídico, representando direitos que devem ser assegurados como forma de efetivação da Justiça, independentemente da existência de norma positivada. E não podem ser contrariados, pois representam a própria essência do Estado Democrático de Direito.

Importante consignar que não se pretende retirar a proteção ética necessária aos cargos públicos, eletivos ou não. Há viabilidade em se adotar a condenação criminal com trânsito em julgado apenas como causa de inelegibilidade e de suspensão parcial de direitos políticos na modalidade de proibição de acesso aos cargos públicos, eletivos e não eletivos, impedindo que tais indivíduos ocupem cargos públicos, mas preservando-lhes o direito de participação política de outras formas.

A suspensão geral e indiscriminada dos direitos políticos afeta direitos que se referem ao relacionamento do indivíduo com o governo do Estado e, portanto, justificável sob o ponto de vista do interesse público, mas ao interferir na vida privada, a restrição de tais direitos importa supressão relacionada à vida social e civil da pessoa que não possua quitação eleitoral.

Referidas restrições estão descritas nos incisos I a VII, do artigo 7º do Código Eleitoral e consistem, dentre outros, no impedimento de obter passaporte ou carteira de

identidade, bem como renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo.

Propõe-se nova interpretação ao artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, a fim de restringir-se a suspensão de direitos políticos à proteção dos cargos públicos eletivos contra toda e qualquer influência que pessoas condenadas criminalmente possam exercer sobre eles, afastando-se referidos indivíduos do acesso a referidos cargos, eletivos ou não.

Quanto aos demais efeitos, relacionados ao exercício, à defesa e à proteção de direitos políticos como o exercício do voto, participação em conselhos, orçamento participativo, ajuizamento de Ação Popular, enfim, toda a participação política que não importe ocupação de cargos públicos, deveria ser facultada a todos os indivíduos, mesmo àqueles condenados em sentença penal com trânsito em julgado.

A proposta encontra paradigma na evolução do entendimento que se deu aos efeitos da inelegibilidade. A inelegibilidade, tinha, inicialmente, o efeito prático de impedir a quitação eleitoral com a consequência de impossibilitar a regularização da situação eleitoral (alistamento, transferência, revisão dos dados cadastrais, emissão de segunda via do título de eleitor) e impedir o deferimento do pedido de registro de candidatura.

Atualmente, o entendimento Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de relativizar os efeitos da inelegibilidade e da ausência de quitação eleitoral, possibilitando a regularização da situação eleitoral.

Nesse sentido, a jurisprudência: “a inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral, servindo o eventual registro da circunstância apenas como subsídio para o exame do pedido de registro de candidatura, a título de ‘ocorrência de inelegibilidade’” (Brasil, 2015, s. p.)

A Corte Superior Eleitoral também já relativizou a inelegibilidade por doação acima do limite legal, pois entendeu que, com base na alínea “p” da Lei da Ficha Limpa, a inelegibilidade apenas se caracteriza quando o valor doado compromete o resultado das eleições (Brasil, 2018, s.p.).

O entendimento exposto pela jurisprudência reflete o rigor desnecessário de se impedir a quitação eleitoral nos casos mencionados, prejudicando, assim o eleitor que não poder regularizar seus documentos e ter um reconhecimento digno de sua pessoa no seio social.

Destaque-se que a inelegibilidade incide após o cumprimento ou extinção da pena, bem como após a decisão condenatória em órgão colegiado. Caberia, então, manter-se a

suspensão parcial de direitos políticos como proteção aos cargos públicos, a qual aplica-se tão logo ocorra o trânsito em julgado da sentença penal condenatória até seu cumprimento final ou extinção. Portanto, com a condenação incide a suspensão de direitos políticos e após o cumprimento da pena incide a inelegibilidade, sendo ambos os institutos utilizados como mecanismos de proteção dos cargos públicos.

A Lei Complementar nº 64/90, que regulamentou o artigo 14, §9º da Constituição Federal, traz rol taxativo de crimes que, após o cumprimento ou extinção da pena, têm como efeito a inelegibilidade. Apenas os crimes considerados abstratamente mais graves ou atentatórios contra a organização e moralidade pública possuem a consequência da inelegibilidade. Se os efeitos da inelegibilidade foram relativizados, aplicando-a apenas a crimes previamente selecionados, tanto mais o devem ser para outros de menor gravidade ou não relacionados à organização e moralidade públicas quanto à aplicação da suspensão de direitos políticos.

Logo, o entendimento exposto neste trabalho está em consonância com o entendimento expresso pela Corte Eleitoral, pois sendo a suspensão de direitos políticos, em caso de condenação criminal com trânsito em julgado, uma medida de cunho ético para a proteção da moralidade administrativa, o mesmo critério relativizado válido para a inelegibilidade pode ser adaptado à suspensão.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há necessidade de nova interpretação sobre a suspensão dos direitos políticos em razão da condenação criminal com trânsito em julgado, pois a suspensão integral desses direitos, da forma como ocorre atualmente, tem o efeito de provocar exclusão social e política das pessoas condenadas criminalmente, exclusão esta, em muitos casos, de difícil reversão, mesmo após o cumprimento da pena criminal.

Os direitos políticos são um dos elementos da cidadania. A cidadania é a faculdade de exercício de todos os direitos inerentes ao convívio humano em sociedade, compreendendo os direitos civis, políticos e sociais. Portanto, a supressão de um desses direitos, importa supressão da cidadania.

Os direitos políticos se manifestam de diversas formas. Compreendem o exercício do sufrágio, o direito a ser eleito para cargos eletivos, de propor Ação Popular, a participação popular em instituições governamentais e da sociedade civil, nos conselhos de políticas

públicas, nas audiências públicas e no orçamento participativo, dentre outras atividades de envolvimento dos cidadãos na tomada de decisão estatal. Suspender esses direitos de forma integral tem diversos efeitos negativos sobre a vida do indivíduo, pois além de privá-lo da participação política, implica limitações na vida civil, como impedimento de regularização de documentos de identificação, de obtenção de passaporte, de benefícios sociais, de educação em ensino superior, dentre outros.

Para a população carcerária, a suspensão de direitos políticos representa um reforço a sua invisibilidade social e política, pois quem não tem o poder do voto não é lembrado no momento de promoção de políticas públicas, já que não compõe o contingente humano que influencia na representação política dos cidadãos nos órgãos institucionais do Estado.

Identificar os problemas do sistema penitenciário brasileiro, inclusive qualificando-o como Estado de Coisas Inconstitucional, não é suficiente se não forem adotadas medidas eficazes para a humanização e politização desse ambiente.

O presente trabalho apontou que a suspensão de direitos políticos estudada é uma opção puramente ética do Poder Constituinte Originário, sendo conveniente a revisão de sua interpretação para limitá-la unicamente à proteção dos cargos públicos eletivos em relação às pessoas que violam as leis do Estado. Não há prejuízo à moralidade pública na suspensão parcial de direitos políticos, garantindo-se aos condenados os direitos ao voto e outras formas de participação política indispensáveis à proteção de seus interesses essenciais.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Neoconstitucionalismo e superação do positivismo. In: DIMOULIS, Dimitri; DUARTE, Écio Oto (coords.). *Teoria do direito neoconstitucional: superação ou reconstrução do positivismo jurídico?* São Paulo: Método, 2008, p. 431-447.

AMORA, Antônio Soares. *Introdução à teoria da literatura*. São Paulo: Cultrix, 2006.

BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstitucionais?* Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Constituinte Fase A Anteprojeto do Relator da Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias*. 14 mai. 1987. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/panorama-do-funcionamento/subcomissoes-tematicas/vol74.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/panorama-do-funcionamento/subcomissoes-tematicas/vol74.pdf)>. Acesso em 05 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Congresso. Senado Federal. *Parecer nº 425, de 2009. Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2009*. Autoria: Senador Pedro Simon. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=58056&tp=1>>. Acesso em: 11 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. *Processo Administrativo nº 313-98.2013.6.00.0000, acórdão de 06 dez. 2015*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Ordinário 060102696 /GO, Acórdão de 22 nov. 2018*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisooes/jurisprudencia>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

CONCEIÇÃO, Tiago de Menezes. *Direitos políticos fundamentais: a sua suspensão por condenação criminal e por improbidade administrativa*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2014.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Kulinski a Sabev v. Bulgária, application nº 63849/09*. Julgado em 28 jun. 2016. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-164959#{%22itemid%22:\[%22001-164959%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-164959#{%22itemid%22:[%22001-164959%22]})>. Acesso em: 01 dez. 2019.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. Trad.: George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução: João Baptista Machado, 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAIA, Ana Paula. *Assim na terra como embaixo da terra*. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017 (*ebook*).

MARQUES, F. Costa. *A análise literária: princípios e exemplificações*. Coimbra: Almedina, 1968.

MOISÉS, Massaud. *A análise literária*. São Paulo: Cultrix, 2007.

SÃO PAULO. Secretaria da Cultura. *Ana Paula Maia vence prêmio São Paulo de literatura com romance Assim da terra como embaixo da terra*. 05 nov. 2018. Disponível em: <<http://www.cultura.sp.gov.br/ana-paula-maia-vence-premio-sao-paulo-de-literatura-com-romance-assim-na-terra-como-embaixo-da-terra/>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARTRE, Jean-Paul. *Que é a literatura?* São Paulo: Ática, 2004.

SHECAIRA, Fábio Perin. *A importância da Literatura para juristas (sem exageros)*. ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura. V. 4, n. 2, p. 379-406, jul. a dez. 2018. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/423/pdf>>. Acesso em: 19 mai. 2019.